



PROCESSO Nº : 8710/2015 (PRINCIPAL); 94919/2016 (APENSO)
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2015
UNIDADE : PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA
GESTOR : HUMBERTO BORTOLINI
RELATOR : CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL

PARECER Nº 4.297/2016

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO. PREFEITURA MUNICIPAL DE ITIQUIRA. EXERCÍCIO DE 2015. IRREGULARIDADE ACERCA DO DESCUMPRIMENTO DO PRAZO CONSTITUCIONALMENTE PREVISTO PARA REPASSE AO PODER LEGISLATIVO. MANIFESTAÇÃO PELA EMISSÃO DE PARECER FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RECOMENDAÇÕES AO GESTOR.

1. RELATÓRIO

1. Trata-se do julgamento das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Itiquira**, referente ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do gestor **Sr. Humberto Bortolini**.

2. Os autos ancoraram no Ministério Público de Contas para manifestação no que tange às Contas do Chefe do Poder Executivo Municipal, como administrador e responsável por dinheiros, bens e valores públicos, nos termos do artigo 71, incisos I e II, da Constituição Federal; artigos 47, 210 e 212 da Constituição Estadual; artigos 26 e 34 da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e artigo 29, inciso I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



3. Consta, também, em apenso, autos nº 94919/2016, documentação encaminhada pelo Executivo Municipal relativa ao Balanço.
4. O responsável pela prestação de contas é o Prefeito Municipal: **Sr. Humberto Bortolini**.
5. A Secretaria de Controle Externo apresentou, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria, que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor.
6. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede do Tribunal de Contas, com base nas informações prestadas a esta Corte por meio do Sistema Aplic e outros sistemas informatizados do órgão, no período de **09/08/2016 a 26/08/2016**, em atendimento à determinação contida na Ordem de Serviço nº 10753/2016, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.
7. A Secretaria de Controle Externo constatou, em caráter preliminar, a ocorrência de duas irregularidades nas contas apresentadas, a saber:

HUMBERTO BORTOLINI - ORDENADOR DE DESPESAS / Período:
01/01/2015 a 31/12/2015

1) AA05 LIMITES CONSTITUCIONAIS/LEGAIS_GRAVÍSSIMA_05. Repasses ao Poder Legislativo em desacordo com art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal.

1.1) Os repasses ao Poder Legislativo nos meses de maio e agosto ocorreram após o dia 20 de cada mês. -Tópico - 6. LIMITES DE GASTOS DA CÂMARA MUNICIPAL

2) NB06 DIVERSOS_GRAVE_06. Obstrução à atuação dos conselhos exigidos em lei.

2.1) Ausência de documentação que comprove que foram assegurados recursos (orçamentários e de infraestrutura), informações e documentos aos conselhos para a manutenção de suas atividades. - Tópico - 4.1.4.2.8.3. Conselhos



8. Por meio do Ofício nº 852/2016/GCIMM, o gestor foi notificado para tomar conhecimento do relatório. Ato seguinte, fez juntada de suas considerações, consoante doc. digital nº 165444/2016.
9. Em relatório conclusivo, a equipe técnica opinou pela manutenção do primeiro achado e saneamento do segundo, o que se pode inferir do doc. digital nº 171421/2016.
10. Por meio do Edital de Notificação nº 878/MM/2016, o gestor foi notificado para alegações finais, apresentada conforme doc. digital nº 175889/2016.
11. Vieram os autos para análise e parecer. É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

12. O regime jurídico das Contas de Governo é exclusivo para a gestão política do Chefe do Poder Executivo e prevê o julgamento político levado a efeito pelos vereadores, mediante auxílio técnico do Tribunal de Contas do Estado. Esta Egrégia Corte, no uso da competência que lhe é atribuída pelo o art. 71, I, da Magna Carta, emite parecer prévio, recomendando aprovação, aprovação com ressalvas e/ou recomendações ou desaprovação, subsidiando, desta maneira, o julgamento pelo Poder Legislativo.
13. O Tribunal de Contas analisa a gestão sob uma perspectiva ampla, abordando aspectos como o atendimento aos objetivos e metas estabelecidos, cumprimento dos planos e programas de governo, respeito aos limites de gastos mínimos ou máximos com saúde, educação e pessoal, o nível do endividamento público, a adequação dos demonstrativos à Lei Complementar nº. 4.320/64, dentre outros.
14. É de se ver que o exame das contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo deve se alicerçar sobre dois pilares, quais sejam:



- a) o alcance dos objetivos e metas firmados nas leis orçamentárias (*lato sensu*), a partir da verificação da eficiência e da eficácia das políticas públicas desenvolvidas ao longo do exercício;
- b) a demonstração da regularidade/responsabilidade da gestão fiscal, sobretudo à luz da certificação do respeito aos limites constitucionais e legais de gastos e endividamento públicos.

15. Neste sentido, a Resolução Normativa nº 10/2008, que estabelece regras para apreciação e julgamento de Contas Anuais de Governo prestadas pelo Prefeito Municipal, em seu art. 5º, §1º, estabelece que o parecer prévio sobre as Contas Anuais de Governo será conclusivo no sentido de manifestar-se sobre:

- a) se as contas anuais representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31/12, bem como o resultado das operações de acordo com os princípios fundamentais da contabilidade aplicada à administração pública;
- b) a observância aos limites constitucionais e legais na execução dos orçamentos públicos;
- c) o cumprimento dos programas previstos na LOA quanto à legalidade, legitimidade, economicidade e atingimento das metas, assim como a consonância dos mesmos com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias;
- d) o resultado das políticas públicas, evidenciando o reflexo da administração financeira e orçamentária no desenvolvimento econômico e social do município;
- e) a observância ao princípio da transparência.

16. Dessarte, o processo de Contas de Governo consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos e procedimentos governamentais ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido à falhas ou deficiências administrativas.

17. Ademais, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no processo de Contas de Governo, a relevância da atuação do Gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os



serviços que presta à população.

18. Não se pode olvidar, outrossim, que é por meio do processo de Contas de Governo que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da Gestão em relação a padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade do controle interno de minimizar os riscos para evitar o não atingimento das aludidas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução de orçamentos e o respeito ao Princípio da Transparência.

19. Ainda na esteira do disposto na Resolução Normativa nº 10/2008, a apreciação das contas de gestão e de governo são independentes entre si (art. 5º, *caput*).

20. Assim, na órbita das contas de governo, se faz oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial no Ente ao final do exercício financeiro. São esses os aspectos sob os quais se guiará esse *Parquet* Especial na presente análise. Cumpre ainda, ao Ministério Público de Contas, como defensor da ordem jurídica e da lei, ater-se, também, aos princípios da moralidade e da economicidade, como corolário aos objetivos da Administração Pública, na busca da eficiência e eficácia de suas ações, e racionalidade na aplicação dos recursos financeiros e materiais postos a sua disposição.

21. No caso em tela, as Contas de Governo do Município de Itiquira, relativas ao exercício de 2015, reclamam emissão de **Parecer Prévio Favorável**, haja vista a atuação idônea, legítima, eficiente e eficaz verificada no governo da Prefeitura Municipal com respeito aos ditames constitucionais e legais que regulam a atividade político-administrativa, evidenciada pela presença de apenas uma irregularidade, que apesar de grave, não pode, isoladamente, levar à conclusão de prejuízo sistêmico das contas anuais.

2.1. Posição Financeira, Orçamentária e Patrimonial



22. As peças orçamentárias do Município foram:

- PPA conforme Lei nº 807/2013;
- LDO instituída pela Lei nº 830/2014;
- LOA disposta na Lei nº 863/2014, na qual há estimativa de receita e fixação de despesa em cerca de R\$ 58.237.000,00.

23. Quanto à arrecadação orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita – 0,828	
Valor previsto: R\$ 57.505.915,00	Valor arrecadado: R\$ 69.401.041,71

Quociente de execução da despesa – 0,992	
Despesa autorizada: R\$ 67.207.694,97	Despesa realizada: R\$ 66.687.601,62

24. Os resultados indicam que a receita arrecadada é maior que a despesa realizada e que as despesas não ultrapassaram o limite do crédito orçamentário estabelecido. Destas informações obtém-se o **quociente de execução orçamentária de 1,040** que demonstra **superávit de execução orçamentária**.

25. Quanto ao saldo financeiro, obtido por meio da relação entre o saldo financeiro para o exercício seguinte e o saldo do exercício anterior, o resultado indica saldo financeiro negativo, o que demonstra redução no saldo.

26. Por sua vez, foi positivo o resultado espelhado na comparação entre o ativo e o passivo financeiro, demonstrando superávit financeiro.

2.2 Execução dos programas previstos na Lei Orçamentária Anual



27. Para o estudo da previsão e execução dos programas de governo, sob a ótica da execução orçamentária, a equipe técnica deste Tribunal de Contas elaborou o Quadro 2.3 em seu relatório preliminar.

28. A previsão orçamentária da LOA para os programas foi de R\$ 69.010.621,71, sendo que o valor gasto para a execução foi de R\$ 68.478.663,34.

29. Verifica-se que a execução dos programas estabelecidos pela Lei Orçamentária Anual, foi executado quase em sua integralidade, estimando-se o cumprimento dos programas de governo em 99,22 %. Destaque especial às áreas de saúde em que houve aplicação de 99,55% dos recursos destinados, educação em que houve aplicação 99,86% dos recursos destinados ao ensino fundamental e recursos de Itiquira construindo lares em que houve aplicação integral dos recursos.

2.3. Limites Constitucionais e Legais

30. De outro lado, cabe destacar a observância, pelos gestores, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

31. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas dos autos do feito epigrafoado, senão vejamos:

EDUCAÇÃO		
Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 53.386.740,47		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25,00% (art. 212, CF/88)	29,08%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 7.007.836,28		
FUNDEB (Lei 11.494/2007)	60% (art. 60, §5º, ADCT)	80,97%



SAÚDE		
Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 53.386.740,47		
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Efetivamente Aplicado
Saúde	15,00% (artigos 158 e 159, CF/88)	21,91%

PESSOAL - Arts. 18 a 22 da LRF		
Gasto do Executivo	54,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "b", LRF)	40,10%
Gasto do Poder Legislativo	6,00% da RCL (máximo) (art. 20, III, "a" da LRF)	2,16%
Gasto do Município	60,00% da RCL (máximo)	42,23%

32. O gestor municipal cumpriu os requisitos constitucionais na aplicação de recursos para a Educação e Saúde, bem como atentou para os limites de gastos com pessoal.

33. Em que pese o cumprimento dos limites legais, a equipe técnica constatou que houve atraso nos repasses ao Poder Legislativo, em descumprimento ao art. 29-A, §2º, III, CF, o que ensejou a irregularidade classificada sob a sigla AA05, a seguir delineada.

2.3.1. Irregularidade atinente ao atraso nos repasses ao Poder Legislativo

34. Verifica-se, consoante relatório técnico preliminar, que os repasses ao Poder Legislativo não ocorreram até o dia 20 de cada mês, conforme preconizado pela Constituição Federal, art. 29-A, §2º, II.

35. A equipe técnica constatou em consulta ao sistema APLIC que os repasses realizados nos meses de maio e agosto de 2015 foram realizados no dia 21 de cada mês, em descompasso com o art. art. 29-A, §2º, II, da CF/88, que determina que os



repasses sejam enviados até o dia 20 de cada mês.

36. A defesa justifica que nos meses de maio e agosto ocorreram problemas no sistema do banco e por isso as transferências já agendadas não foram realizadas. Afirma que assim que as falhas foram detectadas, no dia seguinte, foram feitas as transferências.

37. Em sede de alegações finais, a defesa reforça que o atraso ocorreu em virtude de problemas operacionais no sistema do Banco do Brasil, porquanto os agendamentos inseridos não foram efetivados. Para corroborar o alegado, juntou declaração do Secretário de Finanças, datada de 03/10/2016.

38. As alegações da defesa, juntamente com a declaração feita pelo Secretário, não são suficientes para afastar a irregularidade. Ainda que se acolha a alegada falha operacional imputada à agência bancária, fica demonstrada a falta de planejamento pelo gestor, pois o dispositivo constitucional determina como data limite para os repasses até o dia 20 de cada mês, sendo possível a sua realização em data anterior.

39. Em que pese a natureza gravíssima da irregularidade, a mesma não tem o condão de induzir a um parecer desfavorável à aprovação por esta Corte de Contas.

40. **Pelo exposto, este *Parquet* sugere que se recomende ao Legislativo Municipal a expedição de determinação ao Executivo correspondente à observância ao prazo limite para as transferências estabelecido no art. 29-A, §2º, II, da Constituição Federal.**

2.4. Resultados das Políticas Públicas

41. No que tange aos resultados das **Políticas Públicas de Educação** do



Município de Itiquira, constata-se que o município efetuou gastos na educação na ordem de R\$ 15.831.953,60, correspondente a 29,08% sobre a receita, ficando acima do limite constitucional de 25%.

42. Contudo, mesmo com todo este investimento, verifica-se que, em comparação à média nacional, alguns indicadores continuam carecendo de melhorias em políticas públicas, quais sejam: **a) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática e Português 4ª Série/5º Ano) e b) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática e Português 8ª Série/9º Ano).**

43. Em relação ao exercício de 2014, o ente manteve o índice total de 6,0 pontos, numa escala de 0 a 10. Por outro lado, em relação ao seu próprio desempenho anterior, o município piorou no seguinte indicador: **Taxa de Abandono - Rede Municipal – 5ª a 8ª Série/6ª ao 9º Ano EF (2014).**

44. Logo, faz-se necessário que o gestor permaneça atento ao desempenho dos indicadores educacionais que foram avaliados, para que estes não sofram um processo de queda em sua qualidade, bem como busque o aprimoramento de políticas públicas na área da educação, buscando uma melhoria no desempenho dos indicadores cujos resultados foram piores que a média nacional, devendo-se dar atenção especial aos seguintes:

- a) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano);
- b) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4ª Série/5º Ano);
- c) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano); e
- d) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8ª Série/9º Ano).

45. **Dessa forma, considerando a análise apresentada e visando à melhoria dos resultados dos indicadores avaliados por meio do aperfeiçoamento**



das políticas públicas educacionais, este Parquet sugere que se recomende ao Legislativo Municipal a expedição de determinação ao Executivo concernente à implementação de medidas visando melhorar os índices destacados acima.

46. Já no tocante às **Políticas Públicas de Saúde**, pode-se averiguar que o município efetuou gastos na ordem de R\$ 15.085.152,42, correspondente a 21,91% sobre a receita, ficando acima do limite constitucional de 15%, entretanto, alguns índices não foram satisfatórios.

47. Extrai-se do relatório técnico que, no exercício de 2015, **o município alcançou o índice total de 5,0, caracterizando uma piora considerável em relação ao seu desempenho anterior em 2014 (7,5).**

48. Além disso, constatou-se que dos 10 (dez) indicadores utilizados para aferir os resultados, **em 5 deles o município apresenta um desempenho melhor do que a média nacional e nos outros 5, mostrou-se abaixo da média nacional.**

49. Nesse sentido, verifica-se, em comparação à média nacional, que os seguintes indicadores continuam carecendo de melhorias em políticas públicas: **a) Taxa de mortalidade neonatal precoce; b) Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal; c) Taxa de detecção de hanseníase; d) Na razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25-59 anos; e e) Incidência de Tuberculose todas as formas.**

50. É importante destacar que o município, em relação ao seu desempenho anterior, piorou nos seguintes indicadores: **a) Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal; b) A taxa de mortalidade por doença do aparelho circulatório; c) A taxa de detecção de hanseníase; d) Na razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25-59 anos; e) A incidência de Tuberculose todas as formas; e f) A cobertura de imunizações pentavalente.**



51. Denota-se, portanto, a maior necessidade de empenho da gestão em adotar medidas com o intuito de melhorar a área da saúde do município de Itiquira.

52. Os indicadores demonstram, em verdade, as deficiências do município em situações pontuais, mas em relação a toda a pasta da saúde, ficou evidenciado a falta de planejamento do município no sentido de alterar esta realidade.

53. Segundo o professor Jairnilson Silva Paim:

No caso das instituições de saúde, em que a quantidade e a complexidade das tarefas a serem realizadas, bem como o volume de recursos e pessoas envolvidas na sua realização não podem correr o risco do imprevisto, essa necessidade [do planejamento] torna-se premente. Acresce-se a isso o fato de lidarem com situações que envolvem a vida de milhões de pessoas e que podem resultar em doenças, incapacidades e mortes¹.

54. Assim, é preciso que os gestores municipais se sensibilizem no sentido de dispensarem um olhar especial para a área de planejamento. Pois não basta ter boas ideias, se não há um suporte técnico que possa planejar, traçar metas, elaborar uma análise orçamentária estruturada e programar os passos que devem ser percorridos para concretizar o projeto.

55. Além disso, é preciso que o projeto proposto seja factível, ou seja, possível de ser desenvolvido, e efetivamente concluído com êxito. Apresentar um planejamento apenas para cumprir formalidades como é o caso dos autos, certamente não resultará em mudanças concretas.

56. É justamente a partir do conhecimento da realidade e das expectativas de saúde da população, que se torna possível a fixação das linhas prioritárias que devem se desenvolver e consolidar-se. **As políticas públicas de saúde devem na verdade**

¹ Desafios para a Saúde Coletiva no século XXI. Salvador: EDFBA, 2006, pág. 767.



contribuir de forma efetiva na melhoria do bem estar e qualidade de vida das pessoas.

57. Importa frisar que as contas de governo têm justamente a função de avaliar a conduta do administrador no exercício das funções políticas e, sobre este aspecto, o planejamento é absolutamente necessário para mudar a realidade identificada na área de saúde do Município de Itiquira.

58. Denota-se, portanto, não obstante o cumprimento dos limites legais de recursos aplicados na saúde, que os resultados da referida área podem ser melhorados, fazendo-se necessário o urgente aperfeiçoamento dos indicadores avaliados cujos índices de resultados demonstraram-se destoantes da média nacional e ainda em relação aos próprios indicadores do exercício anterior.

59. Dessa forma, considerando a análise acima e visando à melhoria dos resultados dos indicadores avaliados, este Parquet sugere que se recomende ao Legislativo Municipal a expedição de determinação ao Executivo correspondente à implementação de medidas visando melhorar os seguintes índices na área da saúde:

- a) Taxa de mortalidade neonatal precoce;**
- b) Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal;**
- c) Taxa de detecção de hanseníase;**
- d) Na razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25-59 anos;**
- e) Incidência de Tuberculose todas as formas;**
- f) A taxa de mortalidade por doença do aparelho circulatório;**
- g) A cobertura de imunizações pentavalente.**



2.5. Observância do Princípio da Transparência

60. Quanto ao atendimento do princípio de índole constitucional atinente à transparência pública, denota-se que este se materializa a partir da realização de audiências públicas, sendo esta uma das formas de participação e de controle popular da Administração Pública.

61. Constatou-se que foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão do PPA, LDO e LOA, conforme preconiza o art. 48, parágrafo único, da LRF. Também foram realizadas audiências públicas para demonstração do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, as quais, conforme informações extraídas do sistema APLIC, ocorreram em 29/05/2015 (1º quadrimestre), 29/09/2015 (2º quadrimestre) e 26/01/2016 (3º quadrimestre).

62. Cumpre destacar que as contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração.

63. Além disso, houve regular publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais. Em relação aos Conselhos, por sua vez, verificou-se, em sede preliminar, que não foram assegurados recursos (orçamentários e de infraestrutura), informações e documentos para manutenção de suas atividades, conforme a seguir detalhado.

2.5.1. Irregularidade atinente à ausência de comprovação de destinação de recursos, informações e documentos aos Conselhos

64. Verifica-se, consoante relatório técnico preliminar, que a Secex apontou a ausência de documentação que comprove que foram assegurados recursos (orçamentários e de infraestrutura), informações e documentos aos conselhos para a manutenção de suas atividades.



65. A equipe técnica constatou em consulta ao sistema APLIC que no município de Itiquira existem 05 conselhos deliberativos (direitos da criança e do adolescente, assistência social, saúde, FUNDEB e merenda escolar), no entanto, na LOA municipal, Lei nº 863/2014, há reserva de recursos para a manutenção das atividades apenas do Conselho de Saúde.

66. Em contraponto, a defesa informou que todos os Conselhos possuem infraestrutura nas respectivas Secretarias e que todos os documentos são disponibilizados da forma como são solicitados.

67. Ressalta que os Conselhos não foram impedidos de atuar regularmente e que a nenhum foi negado qualquer tipo de informação e/ou documento, como também o espaço e aparato necessário para o funcionamento.

68. Por fim, esclarece que na LOA 2015 constam recursos orçamentários para os Conselhos da Saúde e da Assistência Social, além de já ter sido disponibilizado recursos para manutenção dos Conselhos da Educação, no exercício de 2016.

69. Após a análise da defesa, a equipe técnica concluiu que não houve obstrução à atuação e manutenção dos conselhos instituídos no Município por falta de recursos ou de infraestrutura.

70. Verificou-se em consulta no Sistema APLIC que os conselhos foram atuantes, pois conforme atas houve a realização de duas reuniões pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, três pelo Conselho da Merenda Escolar e seis reuniões pelo Conselho de Assistência Social, já os Conselhos do FUNDEB e de Saúde tiveram nove e quinze reuniões, durante o exercício de 2015, respectivamente.

71. Além disso, com base em consulta realizada nos empenhos registrados



no Sistema APLIC, constatou-se que houve disponibilização de recursos aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente e de Educação para participação em cursos realizados fora do Município.

72. Pelo exposto, este *Parquet* opina pelo saneamento da irregularidade NB06, tendo em vista a comprovação de que foram assegurados recursos, informações e documentos aos conselhos para a manutenção de suas atividades.

2.6. Evolução do índice de gestão fiscal (IGF)

73. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado de Mato Grosso (IGFM-TCE/MT) é uma ferramenta que permite mensurar a qualidade da gestão pública dos municípios de Mato Grosso, com o objetivo de estimular a cultura da responsabilidade administrativa, possibilitando maior aprimoramento da gestão fiscal dos municípios, bem como o aperfeiçoamento das decisões dos gestores públicos quanto à alocação dos recursos, conforme estabelece a Resolução Normativa nº 29/2014.

74. O IGF é composto dos seguintes indicadores:

- IGFM Receita Própria;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS.

75. Os municípios são classificados da seguinte maneira:

- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos)
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos)



- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos)
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos)

76. No ano de 2014, o IGFM do município foi de 0,71, ficando na posição 15. No ano de 2015, o ente conseguiu o IGFM de 0,79, ficando na posição 6, o que indica melhora em relação ao desempenho anterior. Destaca-se que o índice atingido pelo Município está classificado como Boa Gestão (Conceito B), por ter alcançado índice entre 0,60 e 0,80.

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL

3.1. Análise Global

77. Considerando os fatos acima expostos, faz-se necessário informar que o agente político foi diligente ao aplicar os recursos na área da educação, Fundeb e saúde, obedecendo os percentuais mínimos constitucionais. Na mesma linha, vale destacar que as despesas com pessoal foram realizadas de acordo com os limites contidos na Lei Complementar nº 101/2000.

78. Observa-se ainda que o município, em 2015, ficou na 6ª posição no ranking do Índice de Gestão Fiscal dos Municípios do Estado Mato Grosso, havendo melhora em sua colocação em relação ao ano anterior de 2014 (15ª colocação).

79. Como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de Parecer Prévio, cabendo o julgamento de tais contas à Câmara Municipal de Itiquira, sugerimos que esta recomende ao governante o aperfeiçoamento do planejamento e da execução das políticas públicas nas áreas de Educação e Saúde.

80. Não foram constatadas irregularidades reincidentes nos atos de governo. Além disso, as contas de governo prestadas pelo gestor em exercícios anteriores



receberam parecer prévio favorável do TCE/MT com recomendações.

81. Contudo, verificou-se a ocorrência de irregularidade atinente ao não envio do repasse ao Legislativo Municipal até o dia 20 de cada mês, em descumprimento ao art. 29-A, §2º, II, da Constituição Federal. No entanto, em atenção ao princípio da razoabilidade e tendo em vista os pontos positivos dos atos de governo, este *Parquet* sugeriu a expedição de recomendação.

3.2. Conclusão

82. Por derradeiro, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) **manifesta-se**:

a) pela deliberação de **Parecer Prévio Favorável** à aprovação das Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de Itiquira, referente ao exercício de 2015, nos termos do artigo 26, da Lei Complementar nº 269/2007, sob a administração do **Sr. Humberto Bortolini**;

b) pela **recomendação** para que o Legislativo Municipal determine à atual gestão do Poder Executivo que:

b.1) aperfeiçoe as políticas públicas de saúde:

b.1.1) identificando os fatores que causaram os baixos índices nos indicadores da saúde, em especial aos seguintes: a) Taxa de mortalidade neonatal precoce; b) Proporção de nascidos vivos de mães com 7 ou mais consultas de pré-natal; c) Taxa de detecção de hanseníase; d) Na razão de exames citopatológicos cérvico-vaginais em mulheres de 25-59 anos; e) Incidência de Tuberculose todas as formas; f) A taxa de mortalidade por doença



do aparelho circulatório; g) A cobertura de imunizações pentavalente.

b.1.2) desenvolvendo políticas de saúde voltadas para a melhoria desses índices, mantendo e/ou melhorando os que estão acima ou iguais aos da média Brasil;

b.1.3) fazendo constar explicitamente nas Peças de Planejamento (PPA, LDO e LOA) programas e ações para adequar os referidos índices aos níveis da média Brasil.

b.2) envide esforços no sentido de melhorar as **políticas públicas de educação** municipal:

b.2.1) identificando os fatores que causaram os baixos índices nos indicadores da educação, em especial aos seguintes: a) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano); b) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4ª Série/5º Ano); c) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano); e d) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8ª Série/9º Ano).

b.2.2) desenvolvendo políticas de educação voltadas para a melhoria desses índices, mantendo e/ou melhorando os que estão acima ou iguais aos da média Brasil;

b.2.3) fazendo constar explicitamente nas Peças de Planejamento (PPA, LDO e LOA) programas e ações para adequar os referidos índices aos níveis da média Brasil;

b.2.4) atentando-se ao desempenho dos indicadores educacionais que foram avaliados, para que estes não sofram um processo de queda



ainda maior em sua qualidade.

b.3) observe o prazo limite para os repasses estabelecido no art. 29-A, §2º, II, da Constituição Federal, qual seja, dia 20 de cada mês.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 07 de outubro de 2016.

(assinatura digital)²
GETÚLIO VELASCO MOREIRA FILHO
Procurador de Contas

2 Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa n. 09/2012 – TCE/MT.